

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
QUISSAMÃ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REF. INQUÉRITO CIVIL Nº 139/2011/CID/QUI (MPRJ2010.00956381)

E INQUÉRITO CIVIL Nº 90/2013/CID/QUI (MPRJ 2010.00879029)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 3ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE MACAÉ,
presentada pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de
suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 37,
127 e 129, inciso III da Constituição da República e na Lei nº 7.347/85,
perante este D. Juízo, propor

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

- a) **ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES, BRASILEIRA,
VEREADORA, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 031.313.597-57**

RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA GILBERTO DE QUEIROZ
MATTOSO, 14, VIVENDAS DO CANAL, QUISSAMÃ -RJ,

- b) **ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA**, EX PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, BRASILEIRO, INSCRITO NO CPF SOB O N° 656.001.777-04, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA GILBERTO DE QUEIROZ MATTOSO, N° 14, VIVENDAS DO CANAL, CEP.: 28.735-000, QUISSAMÃ, RIO DE JANEIRO;
- c) **DANILO BARRETO DA SILVA VILLANI**, EX ASSESSOR DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, BRASILEIRO, INSCRITO NO CPF SOB O N° 111.709.717-09, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA BARÃO DE VILA FRANCA, 435, CEP.: 28.735-000, QUISSAMÃ, RIO DE JANEIRO;
- d) **ROSANE QUIMER CARDOSO GOMES**, EX ASSESSORA DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, BRASILEIRA, INSCRITA NO CPF SOB O N° 012720097-50, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PORTO DA RIBEIRA, 128, CASA, CEP.: 28.735-000, QUISSAMÃ, RIO DE JANEIRO;

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inegável a legitimidade do MPRJ para a presente ação, uma vez que entre as muitas atribuições confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, entre outros interesses difusos e coletivos (CR/88, artigo 129, inciso III).

Na esteira do preceito constitucional, foram recepcionadas e seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial aquelas contidas nas Leis nº 7.347/1985 e 8.429/92, as quais conferem legitimidade ao Ministério Público para atuar na qualidade de autor em demandas em que se busca o ressarcimento de danos ao Erário e o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, com a consequente aplicação das penalidades previstas no diploma legal mais recente.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os demandados integram o polo passivo da presente demanda porque realizaram viagem particular para o exterior durante dias úteis, enquanto no exercício de cargo público, recebendo do erário pelos dias não trabalhados, sem que houvesse causa jurídica para seu afastamento da função pública no período.

Tal conduta configura verdadeiro abandono do cargo público durante o período de ausência, o que configurou ato que causou prejuízo ao erário.

No período dos fatos tratados nesta ação, o réu ARMANDO foi Prefeito Municipal de Quissamã, a ré ALEXANDRA foi Secretária Municipal de Saúde, o réu DANILO foi assessor (portaria de nomeação a fls. 08 do IC 90/2013 e de exoneração a fls. 629 do IC 139/2011) e a Ré ROSANE foi assessora (portaria de nomeação a fls. 07 do IC 90/2013 e de exoneração a fls. 816 do IC 139/2011).

Assim, os Réus, por terem causado prejuízo ao erário, são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente ação civil pública.

3. DOS FATOS

I – Da viagem particular para o exterior em dias úteis, sem causa jurídica para afastamento

Foram instaurados dois Inquéritos Civis nas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé (IC 139/2011 e IC 90/2013), cujas digitalizações seguem em anexo, com o fim de apurar viagens aéreas realizadas para o exterior (EUA e Colômbia) e para Brasília, no ano de 2010, pelo então Prefeito ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA e sua companheira, ALEXANDRA MOREIRA GOMES, então Secretária Municipal de Saúde, hoje Vereadora, dentre outros passageiros.

Esta ação restringe seu objeto à viagem aos EUA, seguindo o inquérito civil para apurar os demais objetos.

No curso das investigações foi constatado que de fato houve uma viagem realizada pelos demandados para os Estados Unidos para fins particulares em dias úteis, sem que estivessem usufruindo férias ou houvesse causa jurídica para seu afastamento.

Tais fatos restaram cabalmente demonstrados pelos registros de saída do Brasil de ALEXANDRA, ARMANDO, DANILO e ROSANE, apresentados pela Polícia Federal, que remeteu ao Ministério Público os movimentos migratórios do de ROSANE, ALEXANDRA e ARMANDO a fls. 252/256 do IC 90/2013 e de DANILO a fls. 689/690 do IC 139/2011. Consta na documentação que todos saíram do Brasil com destino a Miami – EUA no mesmo voo, o AA0904, em 21/10/2010.

Em que pese a Polícia Federal não haver registrado a reentrada em território nacional e a American Airlines não haver localizado os bilhetes aéreos, ARMANDO transmitiu o cargo ao vice-prefeito de 21 de outubro

de 2010 a 3 de novembro de 2010 e ALEXANDRA foi substituída no mesmo período (fls. 04/05 do IC 90/2013). Quanto aos demais, não houve qualquer publicação de afastamento ou substituição.

Portanto, reitere-se, a viagem foi para fins particulares e nenhum deles gozou de férias ou outro tipo de afastamento do cargo público no período, não havendo causa jurídica para terem deixado de trabalhar no período, recebendo a remuneração do cargo.

Tal ausência de causa jurídica fica clara pelo Memorando 578/2018 do Município de Quissamã, que informa que nenhum dos referidos agentes políticos e servidores públicos gozou de férias em outubro/2010 ou se afastou do exercício do cargo por qualquer motivo.

Vale dizer que em seu perfil na rede social facebook, o demandado Danilo Villani ostenta foto antiga, postada no ano de 2013, no parque temático norte-americano “Universal”, a indicar que realmente realizou viagem para parque temático nos EUA antes de janeiro de 2013, sendo que o único registro de saída dele do Brasil com destino aos EUA antes de tal data foi exatamente o já citado voo AA0904, conforme verifica-se:



Foram, portanto, dias úteis nos quais o Prefeito, a Secretária Municipal e seus assessores deveriam estar no Brasil trabalhando, contudo estavam passeando pelos EUA, tendo recebido remuneração do erário municipal referente a tais dias.

O dolo dos agentes é aferível pela simples consciência e vontade de realizar a viagem para o exterior em dias úteis, sem afastamento do cargo.

Desta forma, afrontaram diretamente, dentre outros, os princípios constitucionais republicano (art. 1º) e da legalidade (art. 37).

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

I – DA APLICAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E DEVER DE RESSARCIR AO ERÁRIO

Registre-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial amplamente majoritário é no sentido de que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível, pois dispõe o art. 37, §5º, da CRFB/88 que “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**”

A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade regulado pela restritividade, isto é, o agente público só deve fazer aquilo que a lei determina.

O texto constitucional insculpiu como princípios basilares da Administração Pública, com a obrigatoriedade de sua observância, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Expresso está no artigo 37 da Constituição da República que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Em seu parágrafo 5º, o artigo 37 dispõe que:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Os fatos aqui em análise certamente ensejariam a propositura de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa, caso não tivesse ocorrido a prescrição.

Assim, o que resta é a ação de ressarcimento ao erário, imprescritível.

Isso porque ao terem recebido remuneração do Município de Quissamã por dias não trabalhados, uma vez que estavam em viagem particular para o exterior sem qualquer causa jurídica válida para o afastamento do cargo ou função pública no período, não resta válido o pagamento da remuneração, devendo tais valores ser ressarcidos ao ente público, sob pena de enriquecimento sem causa dos demandados.

Reitere-se que o dolo dos agentes é aferível pela simples consciência e vontade de realizar a viagem particular para o exterior em dias úteis sem afastamento do cargo.

V - DA CONCLUSÃO

Após a breve exposição fática e doutrinária, necessário é delimitar as ilegalidades apontadas na petição inicial:

- a) Os réus viajaram para o exterior em dias úteis para fins particulares sem que estivessem usufruindo de férias ou outra causa legal para o afastamento do serviço público, causando grave prejuízo ao erário, uma vez que receberam irregularmente pelos dias não trabalhados;
- b) Com tais condutas, os réus praticaram ato que gerou seu enriquecimento sem causa, além de prejuízo ao erário e violação a princípios da administração pública.

5 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- 1) a distribuição da presente;
- 2) a notificação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/38;
- 3) Com a vinda ou não de manifestação, seja recebida a petição inicial, citando-se os Demandados para, querendo, ofertarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- 4) Seja o Município de Quissamã cientificado da presente ação para, caso queira, integrar o polo ativo da demanda, conforme artigo 17, §3º, da Lei 8429/92;
- 5) Seja ao final julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão ora deduzida, para que sejam condenados os réus a indenizarem os prejuízos materiais causados ao Município de Quissamã, decorrentes dos dias pelos quais receberam remuneração pelo exercício do cargo público sem que houvesse a respectiva contraprestação, qual seja, o efetivo trabalho, especificamente entre 21 de outubro de 2010 a 3 de novembro de 2010;
- 6) sejam condenados os réus nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Resolução PGJ nº 671/95.

7) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente inicial os Inquéritos Cíveis Públicos nº 139/2011 e 90/2013 da Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé.

5) Dá à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Macaé, 13 de junho de 2018.